

**EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - REGULARIDADE NA
CONTRATAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - LIMITE - MULTA MORATÓRIA -
CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL**

Ementa: Embargos de execução. Cédula de crédito rural. Regularidade na contratação. Título executivo. Juros moratórios. Limite. Comissão de permanência. Impossibilidade. Multa moratória. Capitalização semestral.

- A cédula de crédito rural é título executivo por força do art.10 do Decreto-lei nº 167/67, cujos requisitos formais se encontram no art.14 do citado diploma legal.

- Afasta-se, por potestativa, a pactuação no sentido de incidir a comissão de permanência à taxa de mercado, visto que os encargos incidentes sobre o débito devem ser previamente ajustados pelas partes. Ademais, não está prevista no Decreto-lei nº 167/67 a cobrança de comissão de permanência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0441.05.004398-9/001 - Comarca de Muzambinho - Apelantes: Rômulo Durante e outros - Apelada: Agrocredi - Cooperativa de Crédito Rural dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. - Relator: Des. UNIAS SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 27 de abril de 2007. -
Unias Silva - Relator.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, a Dr.^a Cristina Nolasco Barcelos.

O Sr. Des. Unias Silva - Sr. Presidente, ouvi com atenção as palavras da ilustre advogada, que discorreu muito bem sobre o processo.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de sua admissão.

Trata-se de embargos que Rômulo Durante, Ana Maria Durante e Antônio Roberto Durante interpuseram à execução que lhes move Agrocredi - Cooperativa de Crédito Rural dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda.

Pela sentença de f. 16/20, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Inconformados, recorrem os embargantes através das razões de f. 21/27, em que se aventa preliminar de cerceamento de defesa, visto não terem sido designadas audiência, prova pericial contábil, tolhendo até mesmo a possibilidade de acordo entre as partes.

Asseveram que competia ao credor instruir a inicial com demonstrativo do débito, porém neste caso o requisito legal não foi respeitado.

Alegam que a cédula rural que esteia a execução não pode servir como título executivo certo, líquido e exigível e que não se fazem presentes os requisitos do art. 25 do Decreto-lei nº 167/67.

Afirmam que são abusivos juros de 18% ao ano e capitalizados, no inadimplemento, atualização do débito, comissão de permanência, juros de mora de 36% ao ano e multa de 2%. Sendo inviável a cumulação de comissão de permanência mais correção monetária e juros capitalizados.

Pugnam ao final pelo provimento do apelo.

Contra-razões às f. 29/34.

Este é o relatório. Passo à decisão.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Conforme já relatado, entendem os apelantes que a sentença é nula, uma vez que incorreu o Magistrado em cerceamento de defesa.

Sabe-se que, em se tratando de embargos oferecidos pelo devedor e sendo de direito e de fato, o julgamento antecipado da lide se impõe, por imperativo legal (parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil), situação essa dos autos, abraçada pela jurisprudência, *verbis*:

A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF/RE nº 101.171, Rel. Min. Francisco Rezek, *in RTJ* 115/789).

Ora, tendo em vista o valor da execução, não poderiam os devedores pretender se valer de prova exclusivamente testemunhal, conforme preceito do art. 401 do CPC.

Em relação à questão de acordo, também não justificaria um suposto cerceamento de defesa, já que as partes têm a possibilidade de transigir em qualquer fase do processo.

Dessa feita, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Estou de acordo.

O Sr. Des. Elpídio Donizetti - De acordo.

O Sr. Des. Unias Silva - Preliminar de inépcia da inicial.

Entendem os apelantes que a cédula de crédito rural que instrui o feito executivo não preenche os requisitos legais do art. 25 do Decreto-lei nº 167/67.

Tenho que sem razão os apelantes, visto que a cédula de crédito rural é título executivo por força do art.10 do Decreto-lei nº 167/67, cujos requisitos formais se encontram no art.14 do citado diploma legal, os quais, diga-se de passagem, estão presentes nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - De acordo.

O Sr. Des. Elpídio Donizetti - De acordo.

O Sr. Des. Unias Silva - Preliminar de nulidade do processo. Ausência de memória de cálculo.

Rejeito, igualmente, a preliminar de nulidade da execução, por falta da apresentação do demonstrativo atualizado do débito de maneira pormenorizada, exigido pelo art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contém o demonstrativo apresentado pela credora as informações suficientes para se conhecerem os motivos pelos quais conseguiu se apurar o valor devido até a data do ajuizamento da execução, mesmo porque os embargantes não demonstraram, em momento algum, que os cálculos estariam errados ou exorbitantes.

Ocorre, além disso, que esse demonstrativo só teria a sua razão de ser se o executado pretendesse pagar, no prazo de vinte e quatro horas, contado da data da citação, o valor integral da sua dívida.

Passado esse momento, tal demonstrativo não tinha mais razão de ser, porque novo cálculo do valor da dívida, agora já desatualizado, terá que ser elaborado na data em que vier a ser feita a sua liquidação.

Como dito, rejeito, pois, a preliminar.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - De acordo.

O Sr. Des. Elpídio Donizetti - De acordo.

O Sr. Des. Unias Silva - Do mérito.

Ab initio, em se tratando de operação do crédito rural, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação aos juros remuneratórios ou compensatórios, deve ser observado o limite da Lei de Usura, inexistindo autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de taxa superior a este limite.

Sabe-se, ainda, que, nos mútuos rurais, em caso de inadimplência, a taxa de juros somente poderá ser elevada no máximo em 1% (um por cento), consoante disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, devendo ser cobrados estes a título de mora, e não como feito pela cooperativa/apelada.

Os juros moratórios representam uma forma de sanção pelo não-pagamento no termo devido. Os juros remuneratórios são fatores de mera remuneração do capital mutuado. Em decorrência da natureza dos juros remuneratórios e dos decorrentes da mora, extrai-se a conclusão de que aqueles, os remuneratórios, devem-se mostrar invariáveis em função da eventual inadimplência ou impuntualidade.

Cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo a variação dos juros remuneratórios em caso de inadimplência, é cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos pela legislação que rege o crédito rural, *data venia*, sendo que neste caso os juros no período da inadimplência tiveram um aumento de 100%, visto que, de 18% ao ano, foram para 36% ao ano. Passando em muito o permitido em lei.

Sobre a comissão de permanência, tenho que, quando fixada à taxa de mercado, é nula de pleno direito.

É evidente que a cláusula que coloca a opção de escolha de uma taxa ao arbítrio exclusivo de uma das partes, por ser potestativa, é nula de pleno direito, a teor do art. 115 do

Código Civil de 1916, atual art. 122. Mesmo que nula não fosse apenas pela potestatividade (o que seria negar vigência ao art. 122 do CCB), seria nula em face da resolução que a permite, não, porém, na extensão pretendida.

A potestatividade é realçada pelos termos da cláusula, que confere inaceitável privilégio, que deixa a escolha da taxa a critério da apelada, o que não se compadece sequer com o nosso sistema financeiro nacional, que exerce vigilância rígida sobre as taxas utilizadas pelas entidades de crédito, que não podem ter a liberdade que é reconhecida pela mencionada cláusula.

Como se vê, é perfeitamente possível a revisão de cláusulas contratuais, seja em razão da irregularidade das mesmas, seja em razão de sua potestatividade, a teor do Código Civil.

Além do mais, em se tratando de crédito rural, o limite dos encargos financeiros é estabelecido no Decreto-lei nº 167/67, de forma que a comissão de permanência não poderia ser avençada.

Nesse sentido temos:

Inobstante a possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia e hipotecária tem disciplina específica no Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa ou juros moratórios - estes últimos estipulados *in casu* - encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução nº 1.129/86 do Bacen) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 330110/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - 18.10.2001).

E mais:

O Decreto-lei nº 167/67 prevê, como consequência da inadimplência, a elevação dos juros (art. 5º, parágrafo único) e multa (art. 71), a que se acrescenta a possibilidade de correção monetária do débito, nos termos de jurisprudência pacificada. Não está prevista

na lei a cobrança de comissão de permanência. - Recurso não conhecido (STJ - REsp 182322/MG - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Portanto, para assegurar o poder aquisitivo do capital colocado à disposição dos apelantes, esta comissão deverá ser substituída pelo INPC.

Ressalte-se que a correção monetária não se presta à remuneração do capital, tratando-se de mera atualização do valor originário da moeda, estando a questão pacificada na Súmula nº 16, que estabelece:

"A legislação sobre o crédito rural não veda a incidência da correção monetária".

No que diz respeito à multa contratada, está ela de acordo com a lei.

Sobre a capitalização dos juros, esclareço que de fato a mesma, regra geral, é vedada, salvo em casos especiais como o presente. Contudo, passei a entender que referida capitalização deve ser semestral, e não mensal, consoante art. 4º do Decreto 22.626/33 c/c art. 5º, *caput*, do Decreto-lei 413/69.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, para determinar que os juros moratórios fiquem limitados ao patamar de 1% ao mês, seja substituída a comissão de permanência pela correção monetária e isso conforme os índices oficiais fornecidos pela eg. Corregedoria de Justiça deste Estado, seja a capitalização dos juros semestral, e não mais mensal. Ficam inalterados os demais termos da r. sentença recorrida.

Custas processuais e recursais em 50% para cada uma das partes, a teor do que determina o art. 21 do CPC. Deverá a cooperativa pagar aos advogados dos autores honorários, que fixo em 10% sobre o valor que será diminuído na dívida. Por sua vez, deverão os embargantes pagar aos patronos da cooperativa honorários de 10% sobre o montante efeti-

vamente devido, conforme será apurado na fase de execução.

O Sr. Des. D. Viçoso Rodrigues - Estou acompanhando o Relator.

O Sr. Des. Elpídio Donizetti - Sr. Presidente, também estou acompanhando o Relator.

Em deferência à ilustre advogada, Dr.^a Cristina Nolasco Barcelos, que fez brilhante sustentação oral, gostaria de tecer alguns comentários. Quanto aos juros cobrados pela Agrocredi, de 18 % ao ano, neste País, cujos bancos cobram em torno de 10 a 15% ao mês, esta taxa poderia até parecer irrisória. Entretanto, este Tribunal tem compromisso com o direito que emerge principalmente da lei, e a lei brasileira, não as resoluções do Banco Central, desautoriza a cobrança de juros acima de 12% a.a.

Nos termos dos arts. 406 e 591 do Código Civil, os juros, em qualquer circunstân-

cia, não podem ultrapassar a taxa de 1% a.m ou 12% a.a. E assim será, até que se mude a lei. Essa é a razão por que estou acompanhando o Relator e, por conseguinte, fixando os juros em 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano.

Quanto à capitalização mensal, não desconheço a interpretação do STJ, fixando o entendimento de que nas células de crédito rural pode haver capitalização mensal. Entretanto, por mais esforço exegético que se faça, não é possível extrair essa interpretação da leitura do Decreto-lei 167. De forma que, não obstante a jurisprudência citada pela ilustre advogada da Agrocredi, entendo que a capitalização deva ser semestral.

Em síntese, acompanho o Relator.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-